TRE SC
Fl.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25323

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 115 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

Relatora: Juíza **Cláudia Lambert de Faria**

Recorrente: Anderson José Pinto & CIA. LTDA. – ME (Jornal O Popular); Eliseu Mibach e Partido da Social Democracia Brasileira de Porto União

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Porto União

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA CARACTERIZADA - ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997 - JORNAL - DESVIRTUAMENTO DA LIBERDADE INFORMATIVA E OPINATIVA DA IMPRENSA ESCRITA - PUBLICAÇÃO DE OPINIÕES PESSOAIS E FRASES QUE ELOGIAM E ENALTECEM A FIGURA DO PRÉ-CANDIDATO - MATÉRIA PUBLICITÁRIA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE CUNHO JORNALÍSTICO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS CANDIDATOS NO PLEITO - EXTRAPOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAR - RECURSO DA EMPRESA JORNALÍSTICA DESPROVIDO.

- AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS DA DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA - FALTA DE PROVA, INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELEM PRÉVIA CIÊNCIA - RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA APLICADA AOS BENEFICIÁRIOS.

A veiculação de anúncios contendo matéria enaltecendo a atuação de postulante a cargo eletivo, embora disfarçada, dissimulada, caracteriza-se como propaganda eleitoral extemporânea e como tal sujeita-se a penalidade de multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/1997. [AAG no AG, n. 7.954, Rel. Min. Felix Fischer, DJE de 20.2.2009].

Ato de propaganda eleitoral é aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. [Ac. TSE Agr. Reg. RESPE n. 26.202, de 27.2.2007, Rel. Min. José Gerardo Grossi]

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos, desprover o recurso interposto pela empresa Anderson José Pinto & Cia. Ltda (Jornal "O Popular"), prover o recurso interposto pelo PSDB e Eliseu Mibach, a fim de julgar improcedente a representação, em relação a estes dois recorrentes, afastando a multa que lhes foi arbitrada e, de ofício, reduzir o valor da multa, fixada à empresa jornalística, para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se a nova redação do §3º, do art. 36, da Lei n. 9.504/1997, dada pela Lei n. 12.034/2009, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de setembro de 2010.

Juíza CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 115 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por Anderson José Pinto & Cia. Ltda. Me – Jornal "O Popular" – e por Eliseu Mibach juntamente com o Partido da Social Democracia Brasileira, contra sentença do Juiz Eleitoral da 25ª Zona Eleitoral (Porto União), que, ao julgar procedente, em parte, Representação proposta pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em razão de propaganda eleitoral antecipada, condenou-os ao pagamento individual de multa, no valor de R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (fls. 55-62).

Consta da Representação Eleitoral (fls. 2-15), a divulgação de propaganda antecipada pelo Jornal "O Popular", em benefício do então pré-candidato à Prefeitura Municipal, Eliseu Mibach, e em desfavor da administração em exercício. Reporta-se à edição jornalística n. 45, de 23 de maio de 2008, dela extraindo tópicos que considera convenientes à causa eleitoral daquele recorrente, bem como os contrários ao atual exercício administrativo. Invoca direitos constitucionais e os relativos às eleições, tais como o direito à igualdade dos candidatos no pleito. Considera haver exorbitância do direito à liberdade de informação, ao caracterizar propaganda eleitoral, em período pré-eleitoral, infringindo os réus o disposto no art. 36, da Lei 9.504/97, já que prescinde de antecedente indicação de convenção partidária ou de efetivo registro de candidatura. Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e, ao final, requer a condenação de cada um dos representados à multa pecuniária, em seu valor máximo, conforme o art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/1997.

Oportunizado o contraditório, apresentadas as peças defensivas às fls. 21-29 e 31-44, respectivamente por Eliseu Mibach e o Partido Social Democracia Brasileira e pelo Jornal O Popular – Anderson José Pinto & Cia. Ltda. Me., O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 45-54, pela procedência da representação e condenação pelo mesmo embasamento legal, entretanto, em seu grau mínimo.

Posteriormente, sobreveio a decisão de fls. 55-62, condenando individualmente, com lastro no §3º do art. 36 da Lei 9.504/1997 c/c art. 3º, §4º da Res. TSE n.22.718, os representados à pena mínima de multa.

Irresignado, o Jornal "O Popular" – Anderson José Pinto & Cia. Ltda. Me. (fls. 64-71) ofertou suas razões recursais em que defende, preliminarmente, o caráter independente do periódico, que elogia e critica a atuação das administrações públicas, em todas as esferas de governo, de forma imparcial. Sustenta que a matéria veiculada não é paga, tendo cunho estritamente jornalístico, porquanto noticiou um importante evento político, ocorrido na cidade, que contou com a presença de outros veículos de comunicação. Argumenta que apenas exerceu seu direito de liberdade de expressão de pensamento, informando aos munícipes reunião política importante, contendo algumas manifestações dos líderes partidários presentes. Requer, ao final, seja afastada a tipicidade do ato, com fundamento no art. 16-A, da Res. TSE n. 22.718/2008, com a redação dada pela Res. TSE n. 22.874/2008, e sua consequente multa, por não restar configurada a propaganda antecipada.

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 115 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO

Nas fls. 71-77, Eliseu Mibach e o Partido Social Democracia Brasileira aduzem, em recurso conjunto, de início, que se trata de matéria jornalística que deu publicidade a uma reunião de trabalho, na qual foi lançada a candidatura de Eliseu ao cargo de Prefeito de Porto União. Afirmam inexistir prova acerca do conhecimento prévio dos beneficiários da matéria publicada, ratificam os termos já apresentados em contestação, requerendo o provimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 81-86), o PMDB pugnou pelo não conhecimento dos recursos, por não trazerem novas alegações e utilizarem-se dos mesmos fundamentos já arguidos, apreciados e afastados pelo juízo de primeiro grau, contrariando os arts. 514 e 515 do CPC, ressaltando ser necessário o ataque específico à sentença, o que não ocorre nos recursos interpostos. No mérito, reafirmou a existência da propaganda extemporânea realizada pelos recorrentes, e pleiteou a manutenção das penalidades impostas.

O Ministério Público Eleitoral renovou os termos de seu parecer, manifestando pela manutenção da decisão de 1º grau e encaminhamento do recurso ao TRE-SC (fl. 87).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo desprovimento do apelo de Anderson José Pinto & Cia. Ltda. Me., improcedência do pedido em relação a Eliseu Mibach, e pelo provimento parcial apenas para reduzir a multa imposta ao Partido Social Democracia Brasileira (fls. 91-95).

VOTO

A SENHORA JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA (Relatora): Sr. Presidente, analiso, de início, a preliminar de não conhecimento dos recursos, suscitada nas contrarrazões.

O Diretório Municipal do PMDB sustenta que os recursos interpostos apenas se limitaram a repetir as alegações deduzidas anteriormente, que foram afastadas pelo juízo de primeiro grau. Entende que as razões recursais deveriam atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que visam rebater, o que não ocorreu na espécie.

Entretanto, procedendo à leitura de ambos os recursos (fls. 64-70 e 71-77), observa-se que houve impugnação direta dos motivos da sentença, embora os recorrentes tenham se utilizado dos argumentos expendidos nas contestações, procedimento este que não é vedado por lei. Nas razões dos dois recursos, encontram-se, inclusive, transcrições de trechos da decisão recorrida (fls. 67-68, fls. 73-74), os quais são expressamente refutados. Não há que se falar, outrossim, em repetição literal das defesas, não havendo ofensa aos arts. 514 e 515, do CPC, que estabelecem os requisitos do recurso de apelação.

Ademais, como bem ressaltou o Procurador Regional Eleitoral, a "*inovação fática ou processual* não se reveste do caráter preliminar ínsito as matérias arroladas no artigo 301 do Códex Cível. A duas, que vigente em nosso sistema processual eleitoral a regra da prevalência do efeito devolutivo, o qual alcança a extensão da impugnação:

tantum devolutum quantum appellatum. Se tudo lhe foi negado, tudo é passível de reexame, repousando a legitimidade da reiteração dos argumentos expendidos na contestação nos pilares do duplo grau de jurisdição." (fl. 92)

Diante dessas considerações e encontrando-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos interpostos.

No tocante ao mérito, o representante, ora recorrido, insurge-se contra a matéria, que foi publicada na edição n. 45, de 23 de maio de 2008, do Jornal "O Popular", intitulada "PSDB de Porto União reúne mais de mil pessoas", e que contém, na sua primeira página, a parte do discurso de Marco Tebaldi, Presidente Estadual em exercício do PSDB, nos seguintes termos (fl. 13):

> "Nossa sigla tem o melhor nome para a prefeitura de Porto União. Sabemos disso, pois ele já administrou a cidade e fez ela crescer em todos sentidos. Colocou a educação em primeiro lugar no Estado, trouxe indústrias e com elas emprego e renda. Fico feliz quando vejo uma reunião de trabalho com tanta gente, pois é a certeza de que os cidadãos desta linda cidade querem o melhor para ela", argumentou.
>
> Segundo Tebaldi o PSDB de Porto União está no caminho certo, o pré-candidato Eliseu Mibach é um homem de bem, que quer o melhor para a cidade. "Tenho certeza de que vocês estão aqui hoje porque querem ver este município novamente na linha do crescimento", comentou.
>
> Logo em seguida, o periódico fez constar:
>
> O pré-candidato Eliseu Mibach deixou claro que irá concorrer ao pleito, porque não concorda com a política da atual administração. "Não podemos esperar que toda a região receba investimentos industriais de grande porte e Porto União não receba nenhum centavo. Não podemos concordar que nossos jovens tenham que sair de Porto União para no futuro trabalhar em Canoinhas, Caçador, Mafra e Itaiópolis. Precisamos urgentemente implantar uma política forte de geração de empregos e rendas", disparou Mibach.

Nas folhas seguintes, o jornal divulga fotos do encontro do PSDB, onde aparecem lideranças políticas, o nome do partido (PSDB) e o número da sigla partidária (45) (fls. 14-15).

Examinando o teor da publicação, acima referida, chega-se à conclusão de que reúne todos os requisitos de propaganda eleitoral.

O TSE, no RESPE n. 26.202, da relatoria do Min. José Gerardo Grossi (DJ de 16.3.2007, p. 210), conceituou ato de propaganda eleitoral como sendo "aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública".

No caso concreto, o Jornal "O Popular" nem sequer se preocupou em recorrer à dissimulação, para levar ao conhecimento geral a candidatura de Eliseu

Mibach, tecendo-lhe elogios e exaltações, através de transcrições de opiniões pessoais e frases que enaltecem a figura do pré-candidato ao cargo de Prefeito de Porto União.

Ao reproduzir a opinião de Marco Tebaldi, no sentido de que Eliseu Mibach é o "melhor nome para a prefeitura", porque "já administrou a cidade e fez ela crescer em todos sentidos", a matéria deixou claro que ele seria o mais apto para ocupar o cargo de prefeito. Neste momento, a matéria deixou de ter cunho estritamente jornalístico, informativo, para assumir o caráter de propaganda eleitoral.

Note-se que a publicação não se limitou a noticiar a "reunião de trabalho" do PSDB, dentro dos limites do direito à liberdade de expressão do pensamento e de informação. Ela vai além, induzindo o leitor a pensar que o pré-candidato era a pessoa mais preparada para o exercício da função pública a que se candidataria, violando, assim, o dever de tratamento isonômico, em relação aos demais candidatos.

Com efeito, a matéria em exame tem cunho eleitoral, contendo propaganda de pessoa e partido, visando angariar a simpatia e os votos da população, que tem a impressão de estar lendo matéria jornalística, quando, na verdade, trata-se de campanha eleitoral.

Tendo em vista que a publicação ocorreu em 23.5.2008, a propaganda eleitoral é irregular por ser extemporânea, segundo estabelecem os arts. 36, da Lei n. 9.504/1997 e 3º da Res. TSE n. 22.718/2008, que somente permitem a propaganda eleitoral após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Com inteira aplicação ao caso *sub judice*, cita-se o seguinte precedente da Corte:

> RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POR MEIO DA IMPRENSA.
> A veiculação de anúncios contendo matéria enaltecendo a atuação de postulante a cargo eletivo, embora disfarçada, dissimulada, caracteriza-se como propaganda eleitoral extemporânea e como tal sujeita-se a penalidade de multa prevista no art. 36, §3º, da Lei 9.504/1997.
> [Acórdão TRESC n. 20.551, de 31.5.2006. Rel. Juiz José Inácio Schaefer]

Por oportuno, transcrevem-se as bem lançadas ponderações do magistrado sentenciante:

> A propaganda ventila, várias vezes, a candidatura de Eliseu Mibach para o cargo de prefeito e que ele seria o mais apto a ocupar o cargo, bem como traz alusões positivas ao partido PSDB, como se observa das fotografias e dos trechos que abaixo transcrevo:
>
> [...]
> Como é cediço, a imprensa, sobremaneira a escrita, possui ampla liberdade de manifestação, não podendo ser restringida jamais no seu papel democrático de levar informação à população, mesmo que tal informação seja crítica, áspera ou contrária a qualquer pessoa ou órgão constituído.

Doutro lado compete à Justiça Eleitoral dizer quando a matéria divulgada na mídia impressa deixa de ser jornalística para ser publicitária. Isto ocorre justamente para que todos os candidatos concorram em iguais condições.

É justamente esse desvirtuamento que vislumbro na espécie. O caráter de trazer ao leitor um candidato que é a melhor opção para o pleito é nítida. Não há, por exemplo das folhas 10 e 11 do jornal qualquer informação de cunho jornalístico, apenas o título, em letras garrafais "ENCONTRO DO PSDB" e fotos daqueles que hoje compõem a coligação majoritária encabeçada pelos representados.

Evidenciada está a violação à norma eleitoral, pois não se trata de matéria jornalística e sim publicitária eleitoral, fato que esta Especializada está atenta a coibir.

Afinal, qual é o intuito em colocar no texto a frase "Nossa sigla tem o melhor nome para a prefeitura de Porto União" ou "Eliseu Mibach é um homem de bem, que quer o melhor para a cidade"?

Obviamente, o interesse é promover o agora candidato, assim, afastada qualquer tese de suprimento de liberdade de expressão ou de livre manifestação do pensamento.

O TSE julgou que até tablóide de partido pode incorrer em propaganda antecipada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. JORNAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

- A publicação em jornal de propriedade de partido político, de notícia sobre provável candidatura, ressaltando as qualidades, atributos e propostas do futuro candidato, antes do período permitido pela lei, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Ausência de omissão.

- Não se prestam os embargos para a rediscussão da causa.

Embargos conhecidos e rejeitados.

(AG 6934. Rel Min. Gerardo Grossi. DJ - Diário de justiça, Data 29/06/2007, Página 340).

A Procuradoria Regional Eleitoral apreciou a matéria com minudência e chegou à mesma conclusão, conforme se infere no seguinte excerto do seu parecer (fls. 91-95):

O impresso relata a presença de vários filiados, figurando dentre eles Eliseu Mibach, destacando a condição deste como virtual candidato da grei reunida ao cargo de Prefeito daquela cidade. Verifica-se o destaque na capa do jornal ao ainda pré-candidato, recebendo o apoio do atual prefeito de Joinville e presidente da sigla, Marco Tebaldi, além de 18 imagens mostradas na totalidade das páginas 10 e 11, à título de cobertura do evento e nas quais o filiado recorrente aparece com certo destaque, máxime por ter tomado assento na mesa dirigente do encontro.

Entretanto, na capa do jornal, houve evidente excesso na narrativa do evento, uma vez que a narração foi além do ato de informar quando passou

> **a retratar com fidedignidade a opinião exarada pelos expoentes tucanos locais, os quais, por óbvio, discorrem com parcialidade sobre seus próprios membros.** [grifo meu]
>
> [...]
>
> Mais adiante, o periódico sinalizou as intenções eleitorais de Eliseu Mibach ao afirmar que o "pré-candidato deixou claro que irá concorrer ao pleito, porque não concorda com política da atual administração" (fl. 13).
>
> [...]
>
> **O fato é que a divulgação do potencial candidato pelo Eliseu Mibach à Prefeitura de Porto União, levada a efeito por meio da citada matéria jornalística, firma e afirma sua imagem positiva perante o eleitorado, apontando-o como o mais capaz a solucionar os problemas daquele município, enaltecendo sua imagem de forma despropositada e ilegal, transbordando os limites do exercício regular da atividade jornalística.** [grifo meu]
>
> O espírito da norma é garantir a paridade de exposição midiática destinada à propaganda eleitoral, impedindo que potenciais candidatos possam valer-se de subterfúgios para largarem à frente na disputa dos votos.
>
> [...]

Os recorrentes, de outro lado, defendem a licitude da propaganda veiculada, com base na Res. TSE n. 22.874/2008, publicada em 3.7.2008, em que foi relator o Min. Ari Pargendler, que inseriu o art. 16-A na Res. TSE n. 22.718/2008, cujo teor segue abaixo:

> Art. 16-A Os pré-candidatos e candidatos poderão participar de entrevistas, debates e encontros antes de 6 de julho de 2008, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado, pelas emissoras de rádio e de televisão, o dever de conferir tratamento isonômico aos que se encontrarem em situação semelhante (Res./TSE n. 21.072/2002).
>
> Parágrafo único. Eventuais abusos e excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sem prejuízo da representação a que alude o art. 96 da Lei n. 9.504/97.

Ocorre que, a hipótese concreta dos autos não se enquadra no dispositivo retrocitado, pois não se trata de entrevista, debate ou encontro, com exposição de plataformas e projetos políticos, refere-se à imprensa escrita e não à rádio e televisão.

Saliente-se, ainda, que a suposta publicação de outras matérias editadas pelo periódico, favoráveis a outros pré-candidatos, demonstrando o tratamento isonômico da empresa jornalística, para com todos os partidos políticos de Porto União, não a isenta da responsabilidade pela prática do ilícito eleitoral e nem afasta a aplicação da multa, prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/1997.

Cumpre examinar, neste momento, a responsabilidade de cada representado. Quanto ao jornal, inquestionável é a sua responsabilidade em divulgar, de forma extemporânea, ou seja, antes do período permitido pela lei, propaganda eleitoral, enaltecendo a imagem do pré-candidato Eliseu Mibach e do partido recorrente (PSDB).

Com relação aos beneficiários da propaganda, exige-se o prévio conhecimento de seu conteúdo. Segundo o entendimento do TSE, a ciência prévia poderá ser demonstrada com base nas circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (TSE Ac. Ag. n. 7501/SC).

Esse é o entendimento do TSE sobre a questão:

> Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea em jornal. Prévio conhecimento caracterizado. Reexame de provas. Inviabilidade.
>
> [...]
>
> - O prévio conhecimento restará caracterizado se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da publicidade, consoante dispõe o parágrafo único do art. 72 da Res.-TSE n. 21.610/2004.
>
> [Acórdão TSE Agr. Reg. em Agr. Instr. n. 6.934, de 1º.3.2007, Rel. Min. José Gerardo Grossi]

> Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Governador. Pré-candidato à reeleição. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei n. 9.504/97). Jornal. Encarte especial.
>
> [...]
>
> - O prévio conhecimento estará caracterizado se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 65, parágrafo único, da Res./TSE n. 22.261/2006).
>
> [Acórdão TSE Agr. Reg. em Agr. Instr. n. 7.501, de 27.2.2007, Rel. Min. José Gerardo Grossi]

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRENSA ESCRITA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. NÃO-PROVIMENTO.
>
> 1. Nos termos do art. 65, parágrafo único, da Res.-TSE n. 22.261/2006 e da jurisprudência do c. TSE, a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário pela propaganda eleitoral irregular na imprensa escrita, também podem ser inferidos das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (AgRg no Ag n. 7.501/SC, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007).
>
> [...]
>
> [Acórdão TSE Agr. Reg. em Agr. Instr. n. 7.954, de 25.11.2008, Rel. Min. Felix Fischer]

Desta Corte Regional transcrevem-se as ementas dos seguintes julgados:

- RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO - BENEFICIÁRIO - SANÇÃO PECUNIÁRIA - FALTA DE PROVA DO PRÉVIO CONHECIMENTO - MULTA AFASTADA.

Para responsabilizar o beneficiário da propaganda eleitoral irregular faz-se necessária prova do prévio conhecimento da divulgação.

[Acórdão TRESC n. 16.901, de 20.2.2001, Rel. Juiz Antonio do Rego Monteiro Rocha]

- RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DIVULGAÇÃO - BENEFICIÁRIO - SANÇÃO PECUNIÁRIA - FALTA DE PROVA DO PRÉVIO CONHECIMENTO - MULTA AFASTADA.

Para responsabilizar o beneficiário da propaganda eleitoral irregular faz-se necessária prova do prévio conhecimento da divulgação.

[Acórdão TRESC n. 16.902, de 20.2.2001, Rel. Juiz Antonio do Rego Monteiro Rocha]

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - SITE DE RELACIONAMENTO - ORKUT - AUSÊNCIA DE PROVA DO PRÉVIO CONHECIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO.

[Acórdão TRESC n. 24.279, de 16.12.2009, Rel. Juiz. Samir Oséas Saad]

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ADESIVOS DE CAMPANHA ELEITORAL - VEÍCULOS PARTICULARES - NÃO-CONFIGURAÇÃO - LIVRE MANIFESTAÇÃO DE APOIO - CARACTERIZAÇÃO.

Não configura propaganda eleitoral extemporânea a afixação de adesivos de campanha eleitoral em apenas dois veículos de propriedade particular, visto que ausentes o *animus* e a potencialidade de influenciar o eleitorado.

- BENEFICIÁRIO - PRÉVIO CONHECIMENTO - NÃO-COMPROVAÇÃO - ART. 36, § 3º, LEI N. 9.504/1997 - INAPLICABILIDADE.

Inexistente comprovação de prévio conhecimento do beneficiário de propaganda eleitoral antecipada, não é possível imputar-lhe responsabilidade pela veiculação, sendo inaplicável a sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. [grifo meu]

[Acórdão TRESC n. 19.418, de 20.9.2004, Rel. Juiz Oswaldo José Pedreira Horn]

Quanto a este aspecto, há que se reconhecer que a representação de fls. 02-07 e as contrarrazões de fls. 82-86 não fazem qualquer referência acerca do prévio conhecimento do Partido e do então candidato sobre o conteúdo e a divulgação do impresso. O Ministério Público Eleitoral, de primeiro grau, também, não aborda esta questão (fls. 45-48).

O assunto somente veio à tona na sentença (fls. 06-08), que reconheceu a responsabilidade dos beneficiários da propaganda, aplicando-lhes multa na forma do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 3º, §4º, Res. TSE n 22.718/2008, sem, contudo, restar comprovado o prévio conhecimento, conforme exigem tais dispositivos.

O magistrado *a quo* resolveu aplicar-lhes a sanção, com fundamento em meros indícios, segundo se constata dos seguintes trechos de sua decisão:

> Já os beneficiários dependem do prévio conhecimento da aludida propaganda. Evidente que não há meios para se adentrar na esfera íntima de cada pessoa. O que se analisa são fatos, indícios que demonstrem.
>
> [...]
>
> O conhecimento prévio é evidente, muito embora as provas dos autos não demonstrem à evidência que o tablóide sirva aos interesse do candidato e do partido representado.

Os indícios, que levaram a condenação do PSDB e de Eliseu Mibach, se resumiram nos seguintes aspectos, retratados pelo juiz eleitoral, à fl. 7, da sentença:

> O Jornal o Popular é um periódico recente, cujo contrato social foi assinado em 10.05.2007 (fl. 44). O que causa estranheza é o fato que o endereço constante no seu Contrato Social, mencionado na contestação é diferente da realidade. Na Rua Sete de Setembro, 939, 1º andar não é a real sede da pessoa jurídica, funcionando lá uma peixaria (certidão de fl. 15. v.).
>
> Outra circunstância demonstradora é o fato de Jefferson Luis Flenick, presidente do PPS em Porto União, ser colunista do tablóide e ser umas das testemunhas que subscreve o Contrato Social do Jornal O Popular (fls. 42/44). Tal partido é integrante da coligação majoritária do candidato Eliseu.
>
> A alegação que outros órgãos de impressa cobriram o evento não restou comprovada nos autos, parecendo que somente o periódico representado se fez presente.
>
> O prévio conhecimento estará caracterizado se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
>
> Justamente é o caso. Peculiaridades revelam que o Jornal O Popular tem estreita relação com os demais representados, restando que estes detinham conhecimento da divulgação da propaganda favorável, enaltecendo qualidades e sua aptidão para o cargo, assim, tanto o PSDB e o Sr. Eliseu Mibach estão sujeitos à multa.

Todavia, o conhecimento prévio, por parte do PSDB, de que a matéria seria divulgada, da forma como foi, não pode ser inferido pelo fato de que Jefferson Luiz Flenick, presidente do PPS em Porto União, ser colunista do periódico e ter assinado, como testemunha, o contrato social do Jornal.

Não se pode afirmar que o PSDB tinha ciência do que seria publicado, pela simples razão de que um dos seus coligados – o PPS – possuía filiado, que era colunista do tablóide e subscreveu o contrato social da empresa jornalística como testemunha.

No que tange a Eliseu Mibach, a própria Procuradoria Regional Eleitoral, admitiu, à fl. 95, a total ausência de prova de que o candidato possuía conhecimento antecipado do conteúdo da publicação. Na realidade, inexiste nos autos qualquer indício, particularidade ou circunstância que demonstre que Eliseu sabia do teor da matéria, antes de sua divulgação.

Diante desse quadro probatório, a multa somente poderá ser imputada ao Jornal "O Popular", devendo ser afastada a sanção imposta ao partido e ao candidato, até porque o próprio representante nem sequer alegou que estes tinham prévia ciência da publicação.

Com relação à multa, infligida ao Jornal "O Popular", prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, considerando que a Lei n. 12.034/2009 reduziu o seu valor mínimo de R$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se tratar de norma sancionadora, acompanhando o entendimento jurisprudencial de que a norma deve retroagir para beneficiar o representado, de ofício, aplico a multa com observância da alteração dada pela Lei n.12.034/2009, ou seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, cito o julgado desta Corte que, à unanimidade de votos, decidiu:

> [...].
>
> PROPAGANDA ANTECIPADA CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - NOVA REDAÇÃO DO § 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/97, PROMOVIDA PELA LEI N. 12.034/2009 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA.
>
> [Acórdão TRESC n. 24.594, de 30.6.2010, Rel. Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann].

Na mesma esteira, decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, *in verbis*:

> RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. [...]. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA LEI NOVA EM BENEFÍCIO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
>
> [Acórdão TREGO n. 10.595, de 5.7.2010, Rel. Marco Antônio Caldas].

Em face do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos, pelo desprovimento do recurso interposto pela empresa Anderson José Pinto & Cia. Ltda (Jornal "O Popular"), pelo provimento do recurso interposto pelo PSDB e Eliseu Mibach, a fim de julgar improcedente a representação, em relação a estes dois recorrentes, afastando a multa que lhes foi arbitrada e, de ofício, reduzo o valor da multa, fixada à empresa jornalística, para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se a nova redação do §3º, do art. 36, da Lei n. 9.504/1997, dada pela Lei n. 12.034/2009.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 115 (9974462-13.2008.6.24.0025) - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 25ª ZONA ELEITORAL - PORTO UNIÃO
RELATORA: JUÍZA CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA

RECORRENTE(S): ANDERSON JOSÉ PINTO & CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO(S): MANUELA ROSA DE CASTILHO; SANDRA MARA MARAFON
RECORRENTE(S): ELISEU MIBACH; PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE PORTO UNIÃO
ADVOGADO(S): ODILON MUNCINELLI; GIORGIO MUNCINELLI
RECORRIDO(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE PORTO UNIÃO
ADVOGADO(S): RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, desprover o recurso interposto pela empresa Anderson José Pinto & Cia. Ltda (Jornal "O Popular"), prover o recurso interposto pelo PSDB e Eliseu Mibach, a fim de julgar improcedente a representação, em relação a estes dois recorrentes, afastando a multa que lhes foi arbitrada e, de ofício, reduzir o valor da multa, fixada à empresa jornalística, para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se a nova redação do §3º, do art. 36, da Lei n. 9.504/1997, dada pela Lei n. 12.034/2009, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 25323. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 08.09.2010.